



**PARECER Nº 1934, DE 2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362, DE 2024**

De autoria do nobre Deputado Ricardo Madalena, a proposição em epígrafe tem o objetivo de declarar de utilidade pública a Residência Inclusiva “Fonte de Amor” - RIFA - Filial, sediada no município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Segundo a justificativa do Projeto de lei (PL), trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado, constituída como uma associação beneficente de assistência social, sem fins lucrativos e para fins não econômicos. A Residência Inclusiva “Fonte de Amor”, Filial, tem por objetivo atender jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar.

A propositura esteve em pauta nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno Consolidado, sem haver recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta e instruído o projeto, vem o mesmo à nossa análise conclusiva, no tocante a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, bem como quanto ao mérito, nos termos do § 1º do artigo 31 e da alínea “a”, do inciso II, do artigo 33, ambos do referido Regimento.

Verifica-se, inicialmente, que a declaração de utilidade pública, no âmbito estadual, está subordinada às normas fixadas no artigo 24, §1º, item 4 da Constituição Estadual e pela Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980.

Examinando a documentação apresentada, pudemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado, conforme passamos a expor.

I - O estatuto, devidamente registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, comprova que a entidade possui personalidade jurídica, atendendo ao disposto no inciso I do artigo 1º.

II - O conjunto da documentação apresentada e, especialmente, os relatórios de atividades juntados aos autos, demonstram que a

entidade está em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos dois anos, dentro de suas finalidades, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 1º.

III - O disposto no artigo 20, parágrafo 1º do estatuto da entidade demonstra que não há remuneração a dirigentes, nem distribuição de resultados, atendendo desse modo, ao disposto no inciso III do artigo 1º.

IV - Os relatórios de atividades demonstram o exercício de atividades de caráter filantrópico da entidade, nos últimos dois anos, atendendo ao disposto no inciso V do artigo 1º.

V - O atestado assinado por autoridade pública local, comprova a idoneidade moral dos dirigentes da entidade.

VI - Ademais, o demonstrativo contábil publicado na imprensa demonstra a regularidade das contas e do patrimônio da entidade.

VII - A cópia da ata da Assembleia Geral Ordinária, em que houve eleição da diretoria da entidade, em exercício, consta no conjunto de documentos que instrui o PL.

VIII - A entidade encontra-se devidamente registrada no Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (CEBAS), como demonstra o comprovante emitido por aquele órgão.

Quanto ao mérito, verifica-se que a entidade presta relevantes serviços à sociedade, justificando a declaração de utilidade pública pretendida.

Diante do exposto, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de lei nº 362, de 2024, conclusivamente.

Carlos Cezar – Relator

APROVADA CONCLUSIVAMENTE A PROPOSITURA, NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, CONFORME VOTO DO RELATOR FAVORÁVEL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 31 E 33 DO REGIMENTO INTERNO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 11/12/2024.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Dr. Jorge do Carmo	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator